

PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 2019220801-PMMB

INTERESSADO: Comissão Permanente de Licitação do Município de Magalhães Barata-PA.

ASSUNTO: Análise Jurídica sobre Edital de Licitação na Modalidade Tomada de Preços nº. 2/2019-220801 – PMMB.

EMENTA: Direito Administrativo, exame prévio do edital de licitação e minuta contratual para efeitos de cumprimento do art. 38, parágrafo único da Lei nº 8.666/93, atualizada. Aprovação. Tomada de Preços nº. 2/2019-220801 – PMMB. Regime de Execução por Empreitada Global. Tipo Melhor Técnica e Preço Global.

1. Vieram os presentes autos para análise das minutas do edital e do contrato com a emissão de Parecer Jurídico para o seguimento do processamento da Licitação na Modalidade Tomada de Preços, encaminhado pela Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Magalhães Barata.
2. O objeto do certame é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE OBRA REMANESCENTE DA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE - UBS TIPO 1, BAIRRO CENTRO, NO MUNICÍPIO DE MAGALHÃES BARATA/PA.**
3. Dispõe o art. 38, parágrafo único da Lei 8.666/93: **Art. 38. *Omissis.* Parágrafo Único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração. (Redação dada pela Lei 8.883 de 1994).**
4. Tomada de Preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou não, ou os que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação. É o que reza o parágrafo 2º do artigo 22 da Lei 8.666/93.
5. O edital da Tomada de Preços deve ser publicado na forma de aviso contando o resumo do citado edital e embora realizado no local da repartição interessada, deverá ser publicado com antecedência, no mínimo, por uma vez no **Diário Oficial do Estado e da União**, ou do Distrito Federal quando se tratar, respectivamente, de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Estadual ou Municipal, ou do próprio Distrito Federal.
6. **O aviso também deve ser publicado em jornal diário de grande circulação no Estado** e também, se houver, em jornal de circulação no Município ou na região onde será realizada a obra, prestado o serviço, fornecido, alienado ou alugado o bem, podendo ainda, a Administração, conforme o vulto da

Licitação utilizar-se de outros meios de divulgação para ampliar a área de competição. Inciso III, do artigo 21, cm a redação dada pela Lei de Licitações.

7. O edital também deverá ser disponibilizado no **SITE** da Prefeitura Municipal de Magalhães Barata, em atendimento ao disposto na Lei da Transparência.
8. O aviso conterà a indicação do local em que os interessados poderão ler e obter o texto integral do edital e todas as informações sobre a Licitação. No aviso de licitação deverá constar também o e-mail da Comissão Permanente de Licitação para a comunicação com os interessados na Licitação.
9. O Prazo mínimo até o recebimento das propostas ou da realização do certame será de 15 (quinze) dias. Art. 21, parágrafo 2º, inciso III, alínea “a”.
10. O edital da tomada de preços, objeto desta análise, foi elaborado observando as disposições contidas na Lei 8.666/93, e a publicação do aviso de licitação, deve obedecer ao prazo estabelecido na mesma Lei para a Modalidade escolhida.
11. Analisada a minuta do edital e do Contrato, observou-se que as mesmas foram elaboradas de acordo com os ditames legais, especialmente os dispostos na Lei 8.666/93, devendo o aviso de licitação ser publicado no Diário oficial da União, do Estado, em jornal de Grande circulação e no SITE da Prefeitura de Magalhães Barata.

12. **CONCLUSÃO:**

13. Pelo fio do exposto e em atendimento ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, esta Procuradoria Jurídica opina pela aprovação da minuta do instrumento convocatório (edital) e do contrato, por estarem em total conformidade com os ditamos da Lei de Licitações e Constituição Federal.
14. Por derradeiro, cumpre salientar que a Procuradoria emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, além disso, este parecer é de caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão final, que cabe ao Gestor Municipal¹. Como diz JUSTEN FILHO² “*o essencial é a regularidade dos atos, não a aprovação da assessoria jurídica*”, ou seja, o gestor é livre no seu poder de decisão.
15. Ressalvado o caráter opinativo desta alçada jurídica, e com o inarredável respeito ao entendimento diverso, este é o entendimento, S.M.J.

Magalhães Barata, 04 de setembro de 2019.

Marcus Vinicius F. Rodrigues
Procurador Municipal
OAB-PA 22.909
Dec. 012.2018-PMMB

¹ TCU, Acórdão nº 2935/2011, Plenário, Rel. Min. WALTON ALENCAR RODRIGUES, DOU de 17/05/2011.

² Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 689.